



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DO DEPUTADO TARCÍSIO MOTTA – PSOL/RJ

**COMISSÃO SOBRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – DECÊNIO  
2024-2034 (PL 2614/24)**

**EMENDA N° \_\_\_\_ / 2025**

Apresentação: 19/05/2025 12:03:21.487 - PL261424  
EMC 1669/2025 PL261424 => PL 2614/2024  
**EMC n.1669/2025**

*Emenda Modificativa ao PNE, referente ao inciso VII do art. 3º do Projeto de Lei.*

Art. 1º Modifique-se o inciso VII do art. 3º do Projeto de Lei, que passa a ter a seguinte redação:

“Art.  
3º .....

VII - a garantia de acesso, permanência e padrão de qualidade como orientação para a formulação e a implementação das políticas educacionais;

.....”

**JUSTIFICATIVA**

O inciso VII do Art. 3º do PL 2614/2024 afirma que “a qualidade e a equidade como orientações para a formulação e a implementação das políticas educacionais”. Entretanto, a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, bem como a garantia de padrão de qualidade são princípios da educação inscritos no Art. 206 da Constituição Federal e precisam ser reafirmados nos preceitos do PNE:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola**; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III -



pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - **garantia de padrão de qualidade**; VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal; IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (CF, 1988).

O termo “Qualidade” utilizado no Inciso VII do PL 2614/2024 é um termo muito amplo e subjetivo, enquanto “padrão de qualidade”, como estabelecido no Art. 206 da Constituição Federal e proposto nesta emenda modificativa, é mais concreto, quando fundamentado na definição de condições adequadas de oferta, pois a oferta destas condições remete à ação estatal explícita e passível de controle estatal e social. Da mesma forma a equidade é princípio que tem sido veiculado em diversas normas e políticas, porém igualmente ainda é termo amplo e subjetivo se não for acompanhado de diversos marcadores sociais, tais como renda, território, raça/etnia e gênero. Para o financiamento da educação, por exemplo, não basta o princípio da equidade se isso significar políticas focalizadas, pois um PNE precisa atentar a políticas universalizantes, que possam romper a desigualdade estrutural da sociedade brasileira.

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de maio de 2025

Deputado Tarcísio Motta  
PSOL - RJ



\*

